

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO
ARAGUAIA PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Abertura: Por ordem do Exmo. Sr. JOAO ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA – Secretário Municipal, é instaurado o processo de inexigibilidade de licitação visando à contratação de empresa para locação de Software escolar conforme abaixo elencado:

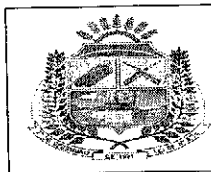
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURAS DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante dispensa e inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade é disciplinada no art. 25 da Lei de Licitações – 8666/93, e no presente caso, se amolda no inciso II – *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial;

Para Hely Lopes Meirelles, “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração” (MEIRELLES, 2016, p. 333-334). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que “a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência”. (GASPARINI, 2003, p. 453). Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, importante observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Para esgotar o tema, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, plenamente aplicável aos demais incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993: [...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93, art. 255, caput - exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada à preferência de marca - mas também que inexistem produtos similares



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO
ARAGUAIA PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos.2

1. Notória especialização:

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da lei nº 8.666/1990, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso no inciso II.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa física. Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso II da Lei.

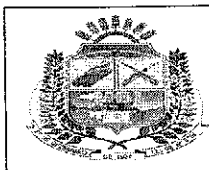
Analisando a justificativa, identificamos que assiste razão ao pedido formulado, vez que o serviço em comento, processo de fornecimento de assinaturas de ferramentas de pesquisa e comparação de preço do município de São Domingos do Araguaia, além de fundamental para fins organizacionais da secretaria municipal de administração, vai ser prestado no decorrer do ano de forma continuada e o mais importante. Que a empresa a ser contratada, possui banco de dados da secretaria e que tal ferramenta, é imprescindível para a prestação a ser contratada. Condição esta, que torna inviável a competição vez que outra empresa não possui este diferencial.

Como exemplo, cita-se o objeto da proposta de serviços da empresa: **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURAS DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

2. Confiança:

Conforme leciona o ex-ministro do STF, Eros Grau há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e a empresa contratada deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

“Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO
ARAGUAIA PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

3. Conclusão:

Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de **assessoria e consultoria especializados** e art. 13, III, da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, conforme acervo probatório anexo a esse procedimento, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Câmara Municipal. Assim, em face do **objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor)** a ser contratado, escolhemos a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui *know how*, larga experiência e é da confiança da Secretaria Municipal de Administração.

São Domingos do Araguaia – PA, 14 de abril de 2022.


JOAO ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA
Secretario Municipal de Administração